



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.721495/2015-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.519 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
PAGAMENTO POR LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta voluntária de alimentos, mediante transação extrajudicial, desvinculada da dissolução de sociedade conjugal, em favor de filho maior e capaz, empresário, profissional liberal e detentor de patrimônio não se ajusta à hipótese de isenção prevista na legislação. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10840.721495/2015-61, em face do acórdão nº 09-58.291, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano calendário 2013, em que o contribuinte teria pleiteado indevidamente despesas no total de R\$ 42.603,35, nos seguintes termos:

- *Despesas médicas no valor de R\$ 7.545,29.*
- *Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 35.058,06.*

A Notificação de Lançamento lavrada, constante de fls. 11/17, exige do contribuinte crédito tributário total de R\$ 9.439,03, sendo R\$ 5.075,57 de imposto suplementar.

Segundo o relato da fiscalização, o contribuinte apresentou cópia de transação extra-judicial com oferta de alimentos, por liberalidade, para seus filhos maiores de idade, com rendimentos próprios, Mateus Além Almeida e Matias Além Almeida, acrescentando que não há previsão legal para deduzir tais valores como pensão alimentícia judicial, glosando assim os valores declarados de R\$ 17.529,03 para cada um.

Quanto às despesas médicas, a autoridade lançadora glosou o valor pago à Unimed Ribeirão Preto, por não ser o contribuinte o responsável pela despesas, e sim a pessoa jurídica A.D. Arquitetura e Designer Ltda.

A ciência da notificação ocorreu em 29/04/2015 (fls. 150) e o contribuinte impugnou o lançamento em 19/05/2015, nos termos de fls. 004/10, em que depois de resumir os fatos afirma que apresenta cópia integral dos processos judiciais de Homologação dos Acordos das Pensões Alimentícias aos filhos Mateus e Matias, que estariam de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda.

Afirma que a homologação judicial de transação é autorizada pelo Código de Processo Civil e, que nos caso de alimentos, há um título executivo judicial.

No que diz respeito às despesas com a Unimed Ribeirão Preto, afirma que anexa documentos que comprovariam que os pagamentos foram por ele efetuados, fazendo jus à dedução..

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 392/399, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação quanto ao que foi vencido.

Ainda, apresenta em anexo ao recurso voluntário os documentos de fls. 400/495, quais sejam: cópias dos processos judiciais referentes as pensões alimentícias aos alimentados Mateus Alem Almeida e Matias Alem Almeida (fls. 400/458), comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 459), documentos bancários (fls. 460/483) e contracheques da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 484/495).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado. Destaco que todos os documentos já se encontravam nos autos, tendo tão-somente o contribuinte anexado novamente aos autos, quando da interposição do recurso voluntário.

A lide encontra-se delimitada na possibilidade de dedução de valores pagos a título de alegada pensão alimentícia a Mateus Alem Almeida e Matias Alem Almeida, postulando o recorrente a dedução de R\$ 35.058,06.

Há que se observar, acerca da dedução de pensão alimentícia, o que dispõe a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II (matriz legal do art. 78 do RIR/1999), com alterações posteriores:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais,

de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

O RIR/1999, em seu art. 73, §1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Foi com base nessa legislação que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar os pagamentos por ele realizados a título de pensão alimentícia, aceitando como dedutíveis os valores informados, como tal, nos Comprovantes Anuais de Rendimentos de suas fontes pagadoras, apresentados pelo fiscalizado.

No presente caso, verifica-se que, conforme relatado, o contribuinte apresentou em anexo ao recurso voluntário os documentos de fls. 400/495, quais sejam: cópias dos processos judiciais que trataram da pensões alimentícias aos alimentados Mateus Alem Almeida e Matias Alem Almeida (fls. 400/458), comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 459), documentos bancários (fls. 460/483) e contracheques da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 484/495).

Entendo que os documentos acostados aos autos demonstram que houve o pagamento pelo contribuinte a título de pensão alimentícia homologada judicialmente (processo nº 000099/2006 da 2a. Vara de Família e das Sucessões de Ribeirão Preto/SP e processo nº 000118/2006 da 3a. Vara de Família e das Sucessões de Ribeirão Preto/SP).

Todavia, ocorre que o motivo da glosa se deu em razão da fiscalização ter compreendido que a pensão alimentícia era paga por liberalidade pelo recorrente. Transcrevo abaixo trecho da decisão da DRJ de origem:

*No presente caso, **o contribuinte efetuou transação extrajudicial com os filhos Matias Alem Almeida, e Mateus Alem Almeida, que contavam no ano-calendário com 32 e 38 anos respectivamente**, conforme documentos de fls. 25/81, que denominou Acordo de Alimentos, a qual buscou dar feição de Pensão Alimentícia Judicial mediante um pedido de homologação levado a juízo, com a consequência de possibilitar a obtenção do benefício fiscal de redução da base de cálculo de imposto de renda de pessoa física.*

*O exame desta questão não pode ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário determinar a **natureza dos pagamentos** efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de **pagamentos a título de pensão alimentícia**. É conhecida a lição*

do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

Não há como interpretar o art. 8º, II, f, da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.

Na situação sob análise, observa-se que o contribuinte foi separado judicialmente em agosto de 1998.

É cediço que o dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da formalização jurídica com vistas à dissolução da sociedade conjugal. O dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro.

Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na hipossuficiência dos alimentandos.

No caso em questão, apresentada a petição de homologação do Acordo de Alimentos realizado entre pai e filho, na qual aduzira que embora maior de idade, estivesse impossibilitado de prover o próprio sustento e sendo possível ao pai dar-lhe pensão, ao juiz não aprouve indagar a veracidade dos razões apresentadas, tanto quanto o Ministério Público abriu mão de emissão de parecer sobre o mérito entendendo que as partes, sendo maiores e capazes ajustavam um negócio jurídico.

Tratou-se, notadamente, de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas, tanto que ao peticionar extração de carta de sentença, o pedido foi negado peremptoriamente conforme documento de fls. 49.

Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem intervenção do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

Os alimentandos no caso possuem bens e têm apresentado declaração de rendimentos inclusive com variação

patrimonial positiva, com ocupação principal informada nas DAA de dirigente de empresa.

Neste contexto, o exame dos fatos leva esta instância de julgamento a concluir que os alimentandos nem de longe poderiam ser enquadrados na condição de incapazes de “manter por seu trabalho a própria manutenção” a ponto de se buscar constituição de título executivo, situação que pode ter como consequência o extremo de se aplicar medidas coercitivas contra o alimentante no caso de inadimplência, visto que o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, entretanto, poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente entre pai e filho profissional liberal, empresário com participação em mais de uma empresa e que, além dos rendimentos de pessoa física, declara outros oriundos de distribuição de lucros, quando não há intenção de forçar a acomodação a uma situação que possibilite dedução da base de cálculo de imposto de renda que tende a perpetuar se levada ao extremo a interpretação isolada da lei.

Claro exemplo dado pela legislação de que a natureza dos pagamentos deve ser examinada surge nas situações em que o acordo ou decisão judicial relaciona, além das prestações, outros deveres obrigacionais do alimentante como pagamento de despesa com instrução e de despesas médicas. Estes valores, por possuírem campos próprios de preenchimento na declaração, devem ser informados em suas rubricas próprias. Isto significa dizer, também, que estes pagamentos sofrem as limitações relativas a estas despesas específicas.

Pelas razões expostas, a dedução lançada, por força do acordo citado, não pode ser aceita como proveniente de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Não se está afastando a possibilidade de celebrar acordos, visto que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. É o que determina o art. 1.694 do Código Civil, entretanto, entre os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos consta a existência do vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante, porém, com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia preponderante é que os alimentos cessam com ela. " (grifou-se)

Verifica-se que se no ano-calendário 2013 os filhos do contribuinte, Matias Alem Almeida e Mateus Alem Almeida, contavam com 32 e 38 anos respectivamente, tem-se que quando da propositura das ações judiciais (em 2006) para homologação das pensões alimentícias estes teriam, 25 e 31 anos, respectivamente. Ou seja, ambos com idade superior portanto ao dever de prestação de alimentos.

Assim, para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Desde modo, correta a decisão da DRJ de origem que manteve o lançamento, haja vista que este encontra respaldo no Código Tributário Nacional, visto que a pensão alimentícia devida em face das normas de Direito de Família é despesa dedutível do IR pessoa física para o alimentante, desde que cumpridos os requisitos em lei, em contrapartida, é passível de incidência do referido imposto para o alimentando.

Ainda, importante apontar a jurisprudência em casos semelhantes ao ora em análise, cujas ementas já integraram o acórdão recorrido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93).”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124).”

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAI E FILHA QUE VIVEM SOB O MESMO TETO. INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL VOLUNTARIAMENTE DEFERIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

Não se vislumbrando as necessidades do alimentando, cuja filha, voluntariamente, paga alimentos ao pai, que com ela reside sob o mesmo teto, mas tão-somente a obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora, com evidente prejuízo ao erário, indefere-se o pedido homologatório do acordo de alimentos. (20060111308808APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 14/08/2007, pág. 101)”

“DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

3. Simples questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475)”

Outro também não seria o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve

demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011. (grifou-se)

Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial a Mateus Alem Almeida e Matias Alem Almeida, no valor de R\$ 17.529,03 para cada um, totalizando R\$ 35.058,06.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator